

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2011

Altera o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que procura restaurar, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a autonomia das vontades das partes para escolha da lei de regência das obrigações, em contratos internacionais. Para tanto, o PL 1782/2011 propõe a alteração do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei 4.657/42.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída à Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronuncie conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC cabe manifestar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do RICD.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.782, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo garantir às partes contratantes em negócios internacionais a autonomia da vontade para escolha da lei que regerá as obrigações firmadas.

A proposição está em conformidade com a Constituição da República - CR, pois se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, conforme dispõe o art. 22, I. A iniciativa legislativa é tanto apropriada (art. 48, *caput*), como adequada (art. 61, *caput*).

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos, que suscitam o oferecimento do Substitutivo ao PL 1782/2011, para que a proposição possa se adequar às normas de regência da matéria estabelecidas em conformidade com o artigo 59 da CR – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A redação original da ementa é incompleta, pois não revela o conteúdo da lei, apenas designando, e de forma errônea, porque já alterada, a norma a ser retocada. Com o advento da Lei 12.376/2010, o Decreto-Lei 4.657/1942 passou a ser nomeado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não mais Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. O texto da ementa deverá, portanto, ser corrigido para que se explicita o objeto da lei, conforme o artigo 5º da LC 95/1998.

O próprio conteúdo do PL 1782/2011 está a merecer alteração, de forma a refletir corretamente a *ratio legis*, ou a intenção do legislador.

Salvo melhor juízo, equivocou-se o autor do PL 1782/2011 ao apresentar uma proposta de alteração do § 2º do art. 9º da LINDB. A norma atualmente está assim redigida:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

A inclusão da autonomia das vontades para escolha das normas de regência das obrigações contratuais apenas no § 2º do art. 9º seria, por um lado, ineficiente para reabilitar esse instituto, dada a prevalência do *caput* sobre o parágrafo, em termos de técnica legislativa. Por outro lado, geraria uma antinomia jurídica, ou uma contradição no interior da própria norma, mantendo-se a *lex loci contractus* como regra, no *caput* do art. 9º, e indicando-se a prevalência da *lex voluntatis* no § 2º do mesmo dispositivo.

Com a Emenda Substitutiva, o Decreto-Lei 4.657/1942 deixa de vigor com a restrição do *caput* do art. 9º, que determina a legislação de regência das obrigações pelo lugar em que foram contratadas – *lex loci celebrationis* ou *lex loci contractus*. Com a alteração ora realizada, passa a valer também a *lex voluntatis*, ou lei de escolha das partes, agregando-se a *choice-of-law clause*, que, no caso, passa a ser a agregação ao final do *caput* do art. 9º da cláusula “*salvo estipulação em contrário*”.

No mérito, pode-se afirmar que a matéria é de relevância ímpar para o direito internacional dos contratos e, de fato, realiza reforma pontual, porém crucial, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O resgate da autonomia das vontades das partes sobre a escolha da legislação a reger o contrato é visto, hoje, não somente como convalidação de prática costumeira do direito internacional privado.

O princípio da autonomia das vontades integra a doutrina dos direitos humanos fundamentais. Os juristas André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup, ao comentarem a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, especificamente em relação ao art. 9º, assim expõem o tema:

No Novo Direito Internacional Privado à luz dos direitos humanos, a autonomia da vontade é ancorada no direito à liberdade na sua faceta contratual.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.782, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2018-2780

¹ RAMOS, André de Carvalho, GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 187.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2011

Dispõe sobre a autonomia das partes para escolher as normas de regência dos contratos, e para tanto altera o art. 9º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autonomia das partes para escolher as normas de regência dos contratos, e para tanto altera o art. 9º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem, salvo estipulação em contrário.

Parágrafo único. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator